



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001672-92.2024.8.26.0581, da Comarca de São Manuel, em que são apelantes UNIMED - CENTRO OESTE PAULISTA e UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS, é apelada TAINARA FERNANDA GOMES FRANCISCO VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **SENTENÇA ANULADA PARA PRODUÇÃO DE PROVA/PERÍCIA, COM POSTERIOR PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40665

APELAÇÃO Nº.: 1001672-92.2024.8.26.0581

COMARCA: FORO DE SÃO MANUEL

**APTE: UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHOS
MÉDICOS E UNIMED - CENTRO OESTE PAULISTA**

APDA: TAINARA FERNANDA GOMES FRANCISCO VIEIRA

MFF

APELAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – RECUSA DE CUSTEIO DE CIRURGIA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA EM RAZÃO DE NÃO CONSTAR DO ROL DA ANS E DIANTE DA EXCLUSÃO CONTRATUAL. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO DA PARTE RÉ/PLANO DE SAÚDE. DOENÇA COM COBERTURA CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS ANTERIOR À SENTENÇA. CIRURGIA PLÁSTICA COMPLEMENTAR DE TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA, COM INDICAÇÃO MÉDICA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO SE DE CARÁTER NITIDAMENTE REPARADOR OU ESTÉTICO. CORROBORAÇÃO PELO JULGAMENTO DO TEMA 1069 DO C. STJ. SENTENÇA ANULADA PARA PRODUÇÃO DE PROVA/PERÍCIA, COM POSTERIOR PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelas rés em face da r. sentença de fls. 257/261, cujo relatório se adota,

que, em ação de obrigação de fazer c.c. reparação por danos morais, julgou procedente o pedido para “condenar as rés, solidariamente, a custearem integralmente as cirurgias de *cruroplastia* (código *tuss* 30101190 – 2x) e *mastopexia com prótese* (código *tuss* 301101271 – 2x), incluindo materiais, medicamentos e quaisquer outros insumos necessários aos procedimentos, a serem realizados por médico da rede credenciada, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a R\$30.000,00 (trinta mil reais)” e “condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), com correção monetária desta decisão (Súmula 362/STJ) e juros de mora contados da citação (art. 397, parágrafo único, do Código Civil)”.

Apela a ré (Unimed - Centro Oeste Paulista) a fls. 264/277, com argumentos preliminares de cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado do feito, realçando a necessidade de prova técnica. Menciona a equivocada aplicação das regras consumeristas e a inobservância do art. 35 da Lei nº 9.656/98. Aduz a ausência de cobertura contratual, vez que os procedimentos com finalidades estéticas não constam no rol da ANS e a falta de comprovação pelo médico assistente do caráter reparador ou funcional da cirurgia solicitada. Adiciona que considerar apenas o relatório apresentado pelo médico da apelada, sem considerar qualquer outra opinião médica, fere os princípios de contraditório e ampla defesa. Alega a inexistência de dano moral, visto que os procedimentos foram negados por expressa exclusão contratual e normativa, portanto, não praticou qualquer ato ilícito no tocante a cobertura ou não dos procedimentos e não houve qualquer dano ao direito de personalidade da apelada, afastando-se qualquer hipótese de compensação por se tratar de mero dissabor. Prequestiona o art. 5º, X, da CF; art. 196 da CF; art. 188, I, do CC; art. 77, V, do CPC; art. 272, §5º do CPC; art. 334, §§5º e 6º, do CPC; art. 335, III, do CPC; art. 373 do CPC; art. 54, §§3º e 4º, do CDC; art. 10, II, da Lei nº 9.656/98; art. 10-A da Lei nº 9.656/98; art. 35-G da Lei nº 9.656/98; e

art. 4º, III, da Lei nº 9.961/00. Pleiteia pela reforma da sentença, pela produção de prova consistente na perícia médica e consulta ao NAT-Jus do TJSP.

Apela a ré (Unimed de Botucatu Cooperativa de Trabalhos Médicos) a fls. 283/290, com argumentos preliminares de cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado do feito, realçando a necessidade de prova técnica, menciona violação aos princípios do contraditório e ampla defesa; do art. 5º, LV, da CF; e dos arts. 156, 369, 489 do CPC. Aduz ausência de obrigação de cobertura de cirurgia estética, tendo em vista que a apelada é beneficiária da Unimed Centro-Oeste Paulista e não da apelante (Unimed Botucatu). Adiciona que a cirurgia prescrita não possui viés reparador, vez que as indicações no relatório médico não apontam grandes prejuízos em seus afazeres diários, evidenciando ausência de elementos de prova, possuindo, portanto, finalidades exclusivamente estéticas. Ressalta que o relatório médico a fls. 29, indica de forma genérica a condição clínica da apelada e não indica nenhum caráter de urgência para a sua realização, não servindo para atestar o real estado da apelada vista que são padronizados. Insurge-se contra a decisão do juízo de primeiro grau, em condenar a apelante a cobrir os procedimentos baseados exclusivamente em indicação médica e ao relatório juntado à inicial, sem realização de perícia médica, vez que tal documentação não se configura como prova robusta o suficiente para determinar a natureza dos procedimentos solicitados. Alude que já se passaram meses desde a indicação das cirurgias plásticas (abril/2024), e que dentro desse período não houve qualquer complicação no estado de saúde da apelada, portanto, afasta qualquer urgência ou emergência na realização das cirurgias sem a produção de prova pericial. Discorre acerca do contrato firmado não abranger cobertura de procedimento estético e do afastamento da obrigatoriedade de cobrir procedimentos estéticos, com fulcro no art. 10, II, da Lei nº 9.656/98. Pleiteia pela reforma da sentença e pela produção de prova pericial.

Em contrarrazões, a apelada sustenta seu ponto de vista, a fls. 296/304.

É o relatório.

A autora ajuizou ação de obrigação de fazer c.c. reparação por danos morais, pretendendo compelir o plano de saúde a autorizar a realização de cirurgia plástica, pós-bariátrica.

De início, cumpre salientar que o julgamento antecipado da lide está nos ditames do art. 355 do CPC, como medida de celeridade para os casos em que não há necessidade de dilação probatória.

Como é sobejamente sabido, o Juízo sentenciante não está obrigado a determinar a produção de provas requerida pelas partes conforme reza o art. 370 do NCPC, pois vigora no processo civil o princípio do livre convencimento, podendo entender desnecessária a produção de outras provas.

Assim como, o magistrado é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir ou não de outras além daquelas produzidas nos autos.

No entanto, o plano de saúde apontou dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica, indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, conforme item II do tema 1.069 do C. STJ, e requereu a realização de perícia médica (fls. 248/252).

Desta feita, **acolho a alegação de cerceamento de defesa.**

Frente aos resultados do exame físico, o médico responsável esboçou plano de tratamento cirúrgico reparador não estético.

O relatório médico (fls. 28/29) revela que a autora apresenta: nas coxas, flacidez e excedente cutâneo até o joelho;

e nas mamas, flacidez, excedente cutâneas moderada e perda volumétrica intensa. Aduz que tal quadro é devido a consequente perda de 56kg após cirurgia bariátrica. Sugere cruroplastia (código *tuss* – 30101190 - 2x) e mastopexia com prótese (código *tuss* – 30101271 – 2x), adiciona que será necessário 2 pares de prótese, 1 par 380ml texturizada *standard slimed* e 1 par 410ml texturizada *standard slimed*.

O C. STJ julgou o Tema n. 1.069 em sede de recursos repetitivos, sendo fixadas as seguintes teses:

É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.

Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.

A questão aqui tratada não é meramente de direito, mas exige do julgador a apreciação técnica.

Neste sentido a jurisprudência do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE.

QUESTÃO TÉCNICA. JULGAMENTO SEM SUBSÍDIO EM CONHECIMENTO ESPECIALIZADO, COMO SE FORA QUESTÃO EMINENTEMENTE JURÍDICA. ERROR IN PROCEDENDO. COMO DITO NO ACÓRDÃO DO RECURSO ESPECIAL 1.124.552/RS, REPETITIVO JULGADO PELA CORTE ESPECIAL, O MELHOR PARA A SEGURANÇA JURÍDICA CONSISTE EM NÃO ADMITIR QUE MATÉRIAS EMINENTEMENTE TÉCNICAS SEJAM TRATADAS COMO SE FOSSEM EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO, RESULTANDO EM DELIBERAÇÕES ARBITRÁRIAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n 1.886.683, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 02/09/2020).

É evidente que esta relatoria reconhece as aflições que acometem os pacientes submetidos à cirurgia bariátrica, em especial quando há necessidade de realização de tantas outras cirurgias subsequentes.

No entanto, o cerne da discussão da ação é a obrigatoriedade de custeio pelas operadoras de saúde das cirurgias plásticas reparadoras.

Nesse sentido, é indispensável a elaboração de provas periciais para aferir, de modo técnico, sobre o caráter reparador/funcional ou estético do tratamento prescrito, conforme requerido pela parte ré/plano de saúde.

No caso em questão, a prescrição médica é insuficiente para determinar se as cirurgias não autorizadas são desprovidas de caráter estético, havendo necessidade de análise

aprofundada. Assim sendo, faz-se necessária a perícia.

Verifica-se no relatório médico a significativa perda de massa ponderal massiva (mais de 55kg), assim como a excessiva flacidez, consequências da cirurgia bariátrica.

Ainda assim, análise técnica quanto à finalidade estética ou reparadora/funcional das cirurgias controvertidas é indispensável, visto que a depender das conclusões obtidas, o custeio pela operadora de saúde configura-se como obrigatório ou não.

Em decorrência, determino o retorno dos autos ao primeiro grau, a fim de que seja realizada perícia médica na autora para definição do caráter estético ou reparador das cirurgias prescritas e não cobertas.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006).

Àqueles manifestamente protelatórios (inclusive os que pretendam a reanálise do mérito pela via inadequada) aplicar-seá a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **ANULO a sentença recorrida e determino o retorno dos autos para realização de perícia**, nos termos da fundamentação.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator